

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 1.094, DE 2019

Cria a Zona Franca de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.094, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, dispõe sobre a criação da Zona Franca de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná.

Para isso, estabelece que o enclave, cobrindo toda a superfície territorial do Município de Foz do Iguaçu, será beneficiado pelo mesmo regime tributário, cambial e administrativo previsto pela legislação vigente para a Zona Franca de Manaus. Esses benefícios seriam mantidos por vinte e cinco anos, a partir da entrada em vigência da Lei.

Por fim, dispõe que o Poder Executivo estimará o montante de renúncia fiscal e o incluirá no projeto de lei orçamentária anual, em atendimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.094, de 2019, de autoria do Deputado Luiz Ishimori, que dispõe sobre a criação de Zona Franca de Foz do Iguaçu, no Estado do Rio Grande do Sul. É nosso dever rejeitá-lo, pelas razões que detalharemos a seguir.

Como reconhece o próprio autor em sua justificção, o modelo da Zona Franca de Manaus (ZFM) não pode ser reproduzido de maneira indiscriminada. É preciso, então, perquirir-se quais seriam de fato os critérios que justificariam a sua criação. Investigando o histórico da criação da Zona Franca de Manaus, verificamos a existência de condições de todo especiais, que não se reproduzem aqui. Na Amazônia Ocidental, é preciso garantir simultaneamente a soberania nacional sobre as suas fronteiras, a proteção do seu patrimônio ambiental e a elevação do baixíssimo nível de desenvolvimento humano. A baixa integração logística e socioeconômica com o resto do País impediria de todo o atingimento desses objetivos, se não fosse compensada pela existência de incentivos tributários suficientes, como aqueles oferecidos pela ZFM. Ora, nenhuma dessas condições se verifica na região em que se propõe a criação da Zona Franca de Foz do Iguaçu.

Na verdade, quando se compara o contexto que justificou a criação da ZFM com a atual situação de Foz do Iguaçu, todos os motivos alegados pelo Autor em favor da nova Zona Franca tornam-se, curiosamente, argumentos *contra* esse novo enclave:

De fato, sua localização, na Tríplice Fronteira, permite o acesso imediato dos produtos que lá vierem a ser elaborados aos mercados de Argentina e de Paraguai, bem assim a aquisição de insumos e matérias-primas deles provenientes. Ademais, a cidade dispõe de completa infraestrutura de transportes, comunicações, energia elétrica e saneamento. Conta, ainda, com força de trabalho de elevado nível educacional.

Ora, foi precisamente a *ausência* desses fatores na Amazônia Ocidental que justificou a criação da ZFM, para que ao menos se aliviassem as desvantagens competitivas derivadas do “custo amazônico”.

Ademais, é preciso enfatizar de novo e de novo, no âmbito desta Comissão, que renúncias do IPI diminuem os recursos disponíveis para os Fundos Constitucionais de Financiamento para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (art. 159, I, c da Constituição Federal). A criação da Zona Franca de Foz do Iguaçu – de Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) “Alto” (0,751), segundo os critérios do PNUD – tiraria dinheiro que, emprestado, poderia estimular o desenvolvimento e a integração das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, essas, sim, desfavorecidas e merecedoras de incentivos (cf. art. 43 da Constituição Federal).

Por fim, não é possível ignorar o fato de que o Brasil se defronta hoje com uma restrição para a implantação de novos regimes aduaneiros especiais de importação, por conta das nossas obrigações como membro do Mercosul. Com efeito, a Decisão do Conselho do Mercado Comum nº 31, de 29 de junho de 2000, preconiza, em seu art. 4º, alínea "a", a proibição, a partir de 1º de janeiro de 2001, da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação que não se encontrassem vigentes em 30 de junho de 2000, exceção feita às ZPEs. De nada adiantaria, portanto, aprovarmos a proposição nesta Comissão, apenas para vê-la rejeitada pela Comissão de Finanças e Tributação, mais adiante.

Por essas razões, é nosso dever votar pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.094, de 2019.

Sala da Comissão, em 23 de Outubro de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator